

A. I. N° - 210544.1000/12-4
AUTUADO - R M BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - EVANDRO JOSÉ PEREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05.07.2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0129-01/13

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição suspensa, o imposto deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado, fato que não ocorreu. Infração subsistente. Rejeitada a nulidade suscitada e indeferido o pedido de perícia ou diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 01/11/12, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 36.775,08, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa.

A INFOSID INFORMÁTICA LTDA ME, sociedade empresarial inscrita no CNPJ 05.062.037/0001-68 e no Cadastro de Contribuinte do Estado da Bahia sob o nº 57.587.927, apresenta impugnação à fl. 28, em face ao Auto de Infração nº 210544.1000/12-4, em epígrafe, lavrado contra RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA – ME (CICMS 45.047.163), aduzindo que foi feito uma compra de suprimentos de informática na cidade de São Paulo para comercialização dessa mercadoria em Feira de Santana – BA. Diz que a compra foi feita com um antigo fornecedor da empresa autuada, que se encontrava na condição de INAPTA para com a SEFAZ/BA.

Diz que houve um equívoco do fornecedor que gerou a nota fiscal em nome da RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA e não em nome da INFOSID INFORMÁTICA LTDA ME, gerando um auto de infração e multa com valores muito elevados para uma empresa de pequeno porte. Pede a revisão da autuação e da respectiva multa.

O próprio autuado apresenta, posteriormente, impugnação (fl. 33), através de seu representante legal, Senhor Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes, pleiteia a revisão do presente Auto de Infração e a respectiva multa.

Explica que a compra feita por INFOSID INFORMÁTICA LTDA ME junto ao fornecedor VEGAS SHOP ELETRO- ELETRÔNICOS LTDA – ME, que tinha cadastradas, em seu banco de dados, as duas empresas envolvidas nessa lide e, por equívoco, emitiu a nota para a empresa autuada, o que ocasionou a lavratura do presente auto de infração. Diz que houve também erro no código de tributação e foi colocado o mesmo NCM/SH para todos os produtos, sendo taxado com a alíquota de 17%.

Diz que fez uma revisão da nota fiscal eletrônica nº 162 para ser apreciada pelo conselho de julgamento. Apura valor a pagar na ordem de R\$ 21.784,80.

O autuante presta Informação Fiscal, fls. 60/61, aduzindo que o arrazoado foi protocolado por empresa que não figura no pólo passivo do presente PAF, requerendo a sua desconsideração, nos termos do art. 4º, parágrafo único do Decreto 7.629/99.

Diz que a petição do impugnado não se trata, a rigor de uma defesa, vez que, em momento nenhum se opõe a autuação, limitando-se a afirmar que houve um equívoco na emissão do documento fiscal que acobertava a operação. Aduz que ainda que admitisse a tese do equívoco, este seria tão grandioso que tornaria imprestável o documento fiscal emitido, não podendo o pseudo defendantee sequer registrar a nota fiscal em seu livro fiscal, vez que pertenceria a outro destinatário.

Aduz que a própria petição do autuado repete a tese do equívoco na emissão do documento fiscal, pugnando pela alteração da NCM/SH. Diz ainda que admitida a tese defensiva agravaría a situação do autuado e os erros no documento acabaria por torná-lo inidôneo, nos moldes do art. 44, inciso II, alínea “c” c/c o parágrafo único do mesmo artigo da Lei 7.014/96, elevando a multa para 100% sem a possibilidade de redução (artigo 45).

Ressalta que não existe qualquer vínculo entre os defendantees e que a defesa administrativa não pode alterar o documento fiscal, especialmente quando se trata de alterar a relação jurídica entre os sujeitos ativo e passivo. Reitera a exclusão da peça defensiva de fls. 29 por manifesta ilegitimidade passiva e porque não possui o condão de desconstituir o lançamento de ofício.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, da exigência de ICMS no valor de R\$ 36.775,08 pela falta de recolhimento do imposto devido na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas, procedentes de outra unidade da Federação para contribuinte com a inscrição estadual inapta.

A justa causa para a autuação encontra-se presente no Processo Administrativo Fiscal em tela, uma vez que o autuado, objetivamente, infringiu os dispositivos regulamentares indicados na autuação. Constatou que o debatido Auto de Infração foi lavrado com supedâneo no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos cuja cópia foi juntada às fls. 04/05 e também, com base nos dados cadastrais do contribuinte autuado, conforme documento juntado à fl. 11/12, indicando que, no momento da ação fiscal, o estabelecimento autuado estava com a inscrição estadual na condição de INAPTO.

A alegação defensiva de que houve um equívoco do emitente das mercadorias que grafou no respectivo documento fiscal os dados do estabelecimento autuado ao invés de estabelecimento diverso, INFOSID INFORMÁTICA LTDA ME, não pode ser acatada, tendo em vista o caráter objetivo da responsabilidade tributária, a teor do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN e a indisponibilidade do crédito tributário. Além do mais, conforme o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia constitui infração a inobservância de qualquer disposição contida na legislação do tributo.

De igual forma, não há de ser acatado o pedido de revisão da nota fiscal eletrônica que reduziria a exigência para R\$ 21.784,80, por falta de elementos de prova do alegado erro no código de tributação de NCM/SH das mercadorias constantes no documento fiscal que originou a exação.

Pelo exposto, no momento em que o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias transitava no território do Estado da Bahia, dia 01/11/12, a empresa já se encontrava com a sua inscrição estadual na condição de INAPTO e, dessa forma, conforme disposto no art. 125, II-A, ITEM 2 do RICMS/BA, o imposto deve ser recolhido no momento da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação pelo contribuinte que se encontrar em situação cadastral irregular. Portanto, correto é o procedimento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210544.1000/12-4, lavrado contra **RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.775,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR